



## **A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS DE REINCIDÊNCIA NOS ANOS DE 2020 A 2022 NO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA**

**Julia Kallynne Abreu Batista<sup>2</sup>, Gabrielle Scola Dutra<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa desenvolvida a partir do Trabalho de Conclusão de Curso sob orientação da Professora Doutora Gabrielle Scola Dutra.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de graduação em Direito do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). E-mail: [juliaabreu.abr@gmail.com](mailto:juliaabreu.abr@gmail.com).

<sup>3</sup> Pós-Doutoranda em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES, sob orientação da Professora Pós-Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Especialista em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUI. Advogada. Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS (Edital FAPERGS ARD/ARC 08/2023). E-mail: [gabrielle.scola@unijui.edu.br](mailto:gabrielle.scola@unijui.edu.br).

### **RESUMO**

A pesquisa se baseia na análise dos casos de reincidência nos anos de 2020 a 2022, no município de Balsas/MA. O objetivo geral deste estudo foi analisar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em Balsas/MA (2020-2022) a partir de uma investigação sobre a relação entre a reincidência e a (in)efetividade da Lei Maria da Penha. Os objetivos específicos foram: 1) abordar a Lei Maria da Penha como instrumento jurídico de proteção; 2) analisar a vinculação entre a reincidência de violência e a aplicação da legislação no município mencionado. A título metodológico, empregou-se o método hipotético-dedutivo para a identificação de possíveis padrões e relações entre a reincidência de violência e a efetividade da Lei Maria da Penha, instruído por uma análise bibliográfica e documental, utilizando fontes como livros, artigos e publicações governamentais, aliada a uma análise descritiva-exploratória dos dados reais de casos de violência em Balsas/MA. Diante disso, questiona-se: é possível estabelecer uma correlação entre a reincidência de violência contra a mulher e a (in)efetividade da Lei Maria da Penha, especialmente no contexto específico de Balsas/MA entre os anos de 2020 e 2022? Constata-se que a Lei Maria da Penha ainda é (in)efetiva em Balsas/MA no que tange à prevenção da reincidência dos agressores.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. (In)efetividade. Reincidência.

### **ABSTRACT**

The research is based on the analysis of cases of recidivism in the years 2020 to 2022, in the municipality of Balsas/MA. The general objective of this study was to analyze cases of domestic and family violence against women in Balsas/MA (2020-2022) based on an investigation into the relationship between recidivism and the (in)effectiveness of the Maria da Penha Law. The specific objectives were: 1) address the Maria da Penha Law as a legal instrument of protection; 2) analyze the link between the recurrence of violence and the application of legislation in the mentioned municipality. Methodologically, the hypothetical-

deductive method was used to identify possible patterns and relationships between the recurrence of violence and the effectiveness of the Maria da Penha Law, guided by a bibliographic and documentary analysis, using sources such as books, articles and publications. government agencies, combined with a descriptive-exploratory analysis of real data on cases of violence in Balsas/MA. Given this, the question arises: is it possible to establish a correlation between the recurrence of violence against women and the (in)effectiveness of the Maria da Penha Law, especially in the specific context of Balsas/MA between the years 2020 and 2022? It appears that the Maria da Penha Law is still (in)effective in Balsas/MA in terms of preventing aggressors from recurring.

**Keywords:** Violence against women. Maria da Penha Law. (In)effectiveness. Recidivism.

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado que permeia diferentes aspectos da sociedade. Paviani (2016) ressalta a dificuldade em definir a violência devido à sua variedade de formas e concepções teóricas. Ela pode ocorrer tanto de forma instintiva quanto intencional, envolvendo tanto atos físicos quanto psicológicos. A Organização Mundial de Saúde (2002) amplia essa definição, incluindo o uso intencional da força física ou poder em ameaça, capaz de causar lesão, morte, dano psíquico, entre outros. Essa ampla abordagem destaca a gravidade e abrangência do problema.

Dentro desse contexto, Paviani (2016) enumera diversas formas de violência, desde a violência provocada até formas mais sutis e simbólicas. Entre elas, destaca-se a violência contra a mulher, que se manifesta de maneira alarmante no Brasil, como indicado pelo IPEA (2020). Os dados revelam um cenário preocupante, com mulheres sendo vítimas frequentes de homicídios, especialmente dentro de suas próprias residências. Apesar da crescente conscientização, muitos casos de violência contra a mulher ainda permanecem ocultos, como aponta o texto. Isso se deve, em parte, à falta de reconhecimento dos diversos tipos de violência além da física, conforme destacado por Paviani (2016). A falta de informação e educação contribui para que muitas mulheres não reconheçam os sinais de abuso em suas vidas.

A definição da ONU (1993) sobre violência contra a mulher enfatiza a abrangência do problema, incluindo não apenas a violência física, mas também a sexual e psicológica. Essa definição reflete a necessidade de considerar todos os aspectos do sofrimento feminino, tanto na esfera pública quanto na privada.

Historicamente, as mulheres foram subjugadas e privadas de direitos, conforme aponta Blay (2003). No entanto, movimentos feministas emergiram para desafiar essa condição,



lutando por igualdade e dignidade. Esses movimentos, como observado por Guimarães e Pedroza (2014), desempenharam um papel relevante na visibilização e enfrentamento da violência contra a mulher. A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 representou um marco na legislação brasileira, reconhecendo e punindo a violência doméstica e familiar. Esta lei, como descrito pelo texto, amplia o conceito de violência para além do físico, englobando aspectos como violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A persistência da violência contra a mulher é um desafio global, enraizado em diversos aspectos culturais e sociais que permeiam a sociedade contemporânea. No contexto brasileiro, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representou um marco jurídico importante na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Contudo, apesar das medidas legais estabelecidas, a reincidência de casos de violência nos últimos anos em municípios como Balsas/MA suscita questionamentos sobre a efetividade real dessa legislação. Nesse sentido, a problemática que emerge é: é possível estabelecer uma correlação entre a reincidência de violência contra a mulher e a (in)efetividade da Lei Maria da Penha, especialmente no contexto específico de Balsas/MA entre os anos de 2020 e 2022? Essa indagação reflete a necessidade premente de compreender os mecanismos que perpetuam a violência, bem como avaliar criticamente a aplicação prática dessa legislação em âmbito local.

O desenvolvimento deste artigo foi estruturado em dois tópicos. Inicialmente, estuda-se a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha enquanto mecanismo jurídico de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar; por fim, analisa-se a vinculação entre a reincidência e a (in)efetividade da Lei nº 11.340/2006 no município de Balsas/MA.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada compreendeu uma abordagem bibliográfica, utilizando fontes secundárias como livros, artigos e publicações governamentais, aliada a uma análise descritiva-exploratória dos dados reais de casos de violência em Balsas/MA. Foi empregado o método hipotético-dedutivo para fundamentar teoricamente a pesquisa, visando identificar possíveis padrões e relações entre a reincidência de violência e a efetividade da Lei Maria da Penha.

## **LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): MECANISMO JURÍDICO DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**



A história da Lei Maria da Penha é uma narrativa marcada por batalhas, injustiças e triunfos que culminaram na promulgação de uma legislação emblemática no enfrentamento à violência contra a mulher. É fundamental compreender o contexto e os eventos que levaram à criação dessa lei, cujo impacto ultrapassa as fronteiras nacionais. Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, representou um marco na legislação brasileira. Originou-se da perseverança e da resistência de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que enfrentou violência doméstica e se tornou símbolo de uma luta incansável por justiça. Maria da Penha, cearense, suportou agressões de seu então companheiro, sobrevivendo a duas tentativas de homicídio que a deixaram tetraplégica aos 38 anos de idade (Montenegro, 2015).

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era frequentemente ignorada pelos órgãos competentes. As vítimas muitas vezes permaneciam em silêncio, dominadas pelo medo e pela vergonha, sem reconhecerem-se como sujeitos de direitos que mereciam proteção. Maria da Penha, no entanto, quebrou esse ciclo de violência e inércia ao buscar ajuda das autoridades e denunciar as agressões que sofria (Fernandes, 1994). A situação de Maria da Penha ganhou destaque internacional quando chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), parte da Organização dos Estados Americanos (OEA). No dia 20 de agosto de 1998, a CIDH recebeu a queixa de Maria da Penha, com o respaldo de entidades como o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Mais tarde, em 16 de abril de 2001, a CIDH publicou o relatório 54/2001, que destacava as falhas do governo brasileiro no manejo do caso de Maria da Penha. Este relatório condenou o governo a indenizar a vítima e sugeriu ações para combater a violência doméstica (Cunha, 2012).

Conforme Dias (2007), a aprovação da Lei Maria da Penha marcou um progresso substancial na proteção dos direitos das mulheres e na batalha contra a violência de gênero. Reconhecendo a seriedade e a frequência desse tipo de violência, a legislação estabeleceu medidas preventivas e punitivas para assegurar a segurança e a integridade das vítimas. O então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao sancionar a lei, enalteceu Maria da Penha como um ícone de resistência e mudança, realçando a relevância da legislação na abordagem desse sério problema social.



Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, iniciou-se uma nova etapa na batalha contra a violência doméstica, com a implementação de políticas públicas e a sensibilização da sociedade quanto à importância de denunciar e prevenir esse tipo de violência. Entretanto, a aplicação da lei enfrentou obstáculos e críticas, evidenciando a necessidade de um compromisso constante para sua efetivação e aprimoramento. A trajetória da Lei Maria da Penha ilustra como a determinação e a bravura de uma mulher podem provocar mudanças profundas na sociedade. Ao prestar homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes e ao reconhecer sua batalha como um emblema de resistência, a lei se torna um divisor de águas na defesa dos direitos femininos e no combate à violência de gênero. Contudo, é essencial que essa batalha seja persistente e que sejam implementadas ações efetivas para assegurar a proteção e a segurança das vítimas de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha disponibiliza vários artigos importantes que esclarecem quais crimes são previstos dentro do código penal brasileiro e especifica a quais agressores essa lei é aplicada. Apesar da existência de políticas públicas voltadas para a violência doméstica ou familiar e existirem indicadores negativos sobre o feminicídio promovido por uma sociedade violenta e machista, vale analisar a efetivação da Lei Maria da Penha (11.340/2006) e seus avanços e desafios. A articulação entre as redes de proteção é de extrema importância, pois se trata do trabalho em conjunto para um melhor atendimento, visando a preservação da integridade física e psicológica da mulher e de seus dependentes por meio do processo de intervenção, a começar por uma conscientização do próprio agressor. Trabalhar a desestigmatização da reprodução machista e patriarcal juntamente com a Lei Maria da Penha tem proporcionado avanços na articulação entre as redes de proteção. Abrangendo ao agressor, é de caráter obrigatório. Nesse sentido, esse é incluído em programas de educação e reabilitação, a fim de evitar a sua reprodução agressiva (Aquino; Alencar; Stuker, 2021).

A Lei Maria da Penha vem sofrendo diversas mudanças e inclusões de normas legislativas que a complementam. Nesse sentido, tem-se a implementação da Lei do Feminicídio (13.1015/15), que é mais específica para casos em que chegam a ser fatais, como a morte da mulher. Essa é uma lei que se articula com os demais órgãos competentes como um conjunto de proteção, prevenção e intervenção da propagação da violência contra a mulher. Recentemente (2022), o Ministério Público Federal implementou medidas que incluem as mulheres transexuais nos direitos previstos na Lei Maria da Penha, como medidas protetivas de



urgência, e encaminhou essa solicitação ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em decorrência dos grandes índices de crimes cometidos contra essas (Balbino, 2022).

Em resposta aos preocupantes números de assassinatos de mulheres, muitas vezes cometidos por seus companheiros ou ex-companheiros, a Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015) foi sancionada. Essa lei foi proposta após uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que realizou uma investigação sobre a violência contra as mulheres em todos os estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013. Com a implementação dessa lei, o Código Penal brasileiro foi alterado para considerar o feminicídio como uma circunstância agravante do crime de homicídio, classificando-o como um crime hediondo. Essa alteração resultou em penas mais rigorosas para o feminicídio. O feminicídio é uma lei que não se classifica em todo o assassinato contra a mulher. Há situações em que ela se aplica, como a violência doméstica ou familiar, que é quando o autor é familiar ou já teve alguma relação afetiva com a vítima; menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher, ou seja, quando o crime for cometido somente pela discriminação de gênero, pela repulsa por ser mulher ou por fazê-la objeto de prazer (Aquino; Alencar; Stuker, 2021).

Mediante a criação das Leis Maria da Penha (11.340/2006) e Lei do feminicídio (13.104/2015), foram surgindo diversos desafios a serem enfrentados, pois ainda há uma barreira no que se trata de entender o que faz a mulher voltar a conviver no ciclo vicioso de violência contra ela. Para isso, pode-se pensar em alguns fatores, tais como: dependência financeira e emocional; violência simbólica, que é um tipo de violência invisível, ou seja, cometida e aceita sem que haja a consciência, fazendo com que a mulher se perca em relação as suas opiniões e cultura e impossibilitando que siga adiante com uma denúncia e volte ao ambiente hostil e violento; ausência de amparo local às vítimas, ou seja, as redes de proteção que o Estado oferece (criação de órgãos com atendimento humanizado e especializado para casos de violência contra a mulher), prejudicando a coibição da violência doméstica, pois muitas se obrigam a permanecer no mesmo local que o agressor.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) é uma política pública que diretamente está voltada na prevenção e proteção da violência doméstica ou familiar, mais precisamente a mulher, e na intervenção também ao agressor, com o intuito da educação e reabilitação desse. Isso tudo se deu por meio de novas normas legislativas criadas para ampliar e coibir precisamente todos os



aspectos de violência contra a mulher e seus dependentes, preservando sua integridade física e moral. Analisando os avanços e desafios, percebe-se que houve muitas mudanças em relação à lei e a sua efetivação por meio dos profissionais da área. Em relação à violência doméstica, isso vem sendo pontuado cautelosamente, pois ainda há muito o que se enfrentar, o que se levar de conteúdo para que a sociedade se conscientize sobre a sua gravidade (Balbino, 2022).

Medidas foram tomadas como melhoria, pois a lei Maria da Penha, o tempo todo, vem se ajustando. Nesse sentido, identifica-se: a criação de redes de apoio específicas para as mulheres agredidas; a elaboração de normas legislativas que tratam da agilidade das medidas protetivas e reforçam a necessidade do afastamento do agressor do lar para se possa preservar a integridade física das vítimas; a garantia de matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica ou familiar em uma instituição próxima da residência, facilitando a locomoção e sem danos psicológicos; a prioridade nos divórcios onde existe violência contra a mulher (Aquino; Alencar; Stuker, 2021). Ainda há um longo caminho a percorrer até fazer com que a sociedade tenha acesso à informação sobre as leis que protegem a mulher, e ocorra a união entre as redes de proteção para um fácil acesso às vítimas e seus dependentes, preservando sempre a sua integridade física, moral e psicológica (Aquino; Alencar; Stuker, 2021).

## **A VINCULAÇÃO ENTRE A REINCIDÊNCIA E A (IN)EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 NO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA**

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, sua eficácia tem sido questionada em diversos contextos, especialmente em relação à reincidência dos agressores. Este tópico visa analisar a relação entre a reincidência e a (in)efetividade da Lei Maria da Penha no município de Balsas/MA, a partir de dados de processos judiciais e medidas protetivas nos anos de 2020 a 2022 acessados no Termo Júris (2024).

Os Gráficos (1 a 4) apresentados e o Quadro 1 mostram um aumento significativo no número de processos distribuídos e julgados relacionados à violência doméstica na comarca de Balsas, Maranhão. O Gráfico 1 ilustra o crescimento dos processos distribuídos e julgados ao longo dos anos, com um aumento expressivo de 381 processos distribuídos em 2020 para 712 em 2023, e julgados de 209 em 2020 para 1031 em 2023. Este aumento indica uma maior demanda do sistema judiciário, o que pode ser resultado de uma maior conscientização e



denúncia por parte das vítimas, assim como uma resposta do sistema às exigências da Lei Maria da Penha.

Gráfico 1 - Distribuídos a julgar versus Julgados ano



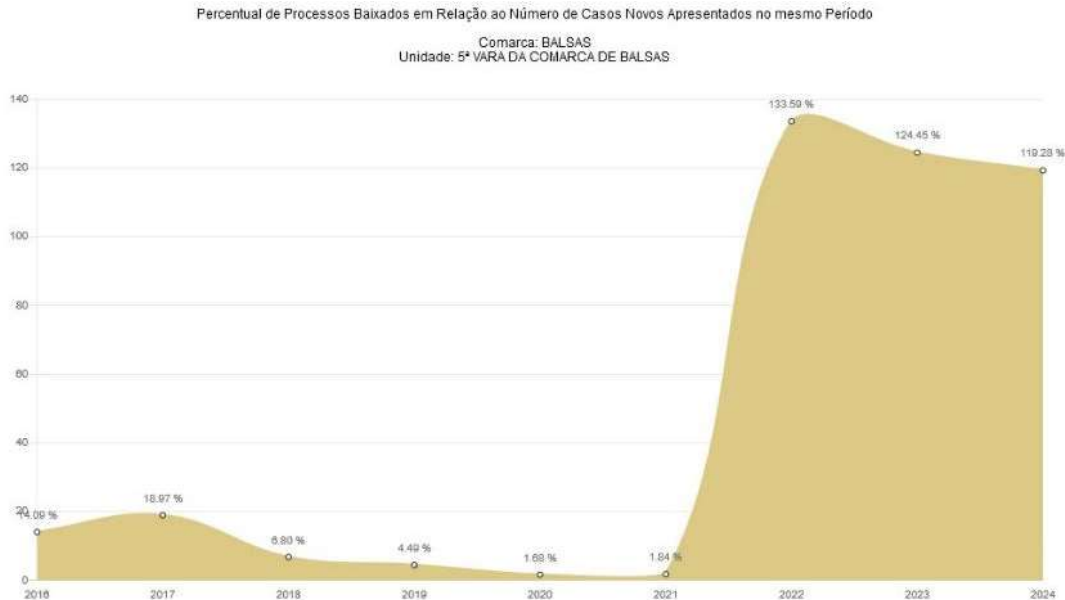
Fonte: Termo Júris (2024).

No entanto, o aumento no número de processos distribuídos e julgados não necessariamente reflete uma diminuição na reincidência. Na verdade, a reincidência pode estar escondida por trás desses números crescentes, sugerindo que, apesar do julgamento e condenação, os agressores podem continuar a cometer atos de violência. A ineficácia em prevenir a reincidência pode ser atribuída a diversos fatores, como a falta de acompanhamento adequado dos agressores após a sentença e a insuficiência de programas de reabilitação. O Gráfico 2 apresenta o índice de atendimento à demanda, mostrando o percentual de processos baixados em relação aos casos novos apresentados no mesmo período. Este índice é fundamental para entender a capacidade do sistema judiciário em lidar com a carga de casos de violência doméstica.





Gráfico 2 – Índice de atendimento a demanda



Fonte: Termo Júris (2024).

Observa-se que em 2022 e 2023, os índices de atendimento à demanda foram excepcionalmente altos, atingindo 133,59% e 124,45%, respectivamente. Isso indica que o sistema judiciário conseguiu julgar mais casos do que os novos apresentados, o que poderia sugerir uma maior eficiência na resolução de casos de violência doméstica. Contudo, a alta eficiência no julgamento de casos não necessariamente se traduz em redução da reincidência, se as sentenças e medidas protetivas não forem eficazmente implementadas e monitoradas.

Os Gráficos 3 e 4 destacam as medidas protetivas solicitadas e concedidas nos anos de 2022 e 2023. Em 2022, foram concedidas 15 medidas protetivas, enquanto em 2023 esse número saltou para 216. Este aumento significativo pode ser interpretado como um avanço na aplicação da Lei Maria da Penha, proporcionando uma proteção mais imediata às vítimas.



Gráfico 3 - Medidas protetivas 2022



Fonte: Termo Júris (2024).

Gráfico 4 - Medidas protetiva 2023



Fonte: Termo Júris (2024).

No entanto, a eficácia dessas medidas protetivas deve ser analisada em termos de sua capacidade de prevenir novas ocorrências de violência. A concessão de medidas protetivas é um passo fundamental, mas a reincidência pode ocorrer se essas medidas não forem rigorosamente cumpridas e se os agressores não forem devidamente monitorados e reabilitados.

O Quadro 1 apresenta a duração dos processos envolvendo violência doméstica em dias, desde a denúncia até o julgamento e a baixa. A média de duração dos processos revela que há



uma demora significativa na resolução completa dos casos, com a média de duração processual variando de 306 dias (redistribuição até o julgamento) a 856 dias (denúncia até a baixa).

Quadro 1 - Duração dos Processos

MÉDIA DURAÇÃO PROCESSUAL	DURAÇÃO EM DIAS
DENÚNCIA ATÉ O JULGAMENTO	720
DENÚNCIA ATÉ A BAIXA	856
ABERTURA ATÉ O JULGAMENTO	380
ABERTURA ATÉ A BAIXA	797
REDISTRIBUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO	306
REDISTRIBUIÇÃO ATÉ A BAIXA	708

Informação do Acervo

TIPO ACERVO	QUANTITATIVO	RELACIONOS
ACERVO TOTAL	1438	<a href="#">DOWNLOAD</a>
ACERVO A JULGAR	729	<a href="#">DOWNLOAD</a>
ACERVO QUE NÃO ADMITE JULGAMENTO	408	<a href="#">DOWNLOAD</a>
ACERVO SUSPENSO	213	<a href="#">DOWNLOAD</a>
ACERVO JULGADO	136	<a href="#">DOWNLOAD</a>
ACERVO REMETIDO	13	<a href="#">DOWNLOAD</a>

A demora na conclusão dos processos pode contribuir para a reincidência, pois prolonga o período em que as vítimas ficam vulneráveis e sem resolução judicial definitiva. Além disso, a demora pode desincentivar as vítimas a denunciarem novas agressões, perpetuando o ciclo de violência. Os dados analisados indicam que, embora haja um aumento no número de processos distribuídos e julgados, bem como na concessão de medidas protetivas, a reincidência permanece um desafio significativo. A (in)efetividade da Lei Maria da Penha no município de Balsas/MA pode ser atribuída a vários fatores. A eficácia das medidas protetivas depende de sua rigorosa implementação e monitoramento.

Nesse sentido, a falta de acompanhamento contínuo pode permitir que os agressores continuem a exercer violência contra as vítimas. A demora na resolução dos casos pode desincentivar as vítimas a procurar ajuda e aumentar a vulnerabilidade das mesmas durante o processo judicial e a ausência de programas eficazes de reabilitação para agressores pode contribuir para a reincidência, pois não aborda as causas subjacentes da violência.

Além disso, a falta de apoio contínuo e abrangente às vítimas, incluindo apoio psicológico e financeiro, pode levar a uma maior dependência do agressor e à perpetuação do ciclo de violência. Para melhorar a eficácia da Lei Maria da Penha em Balsas/MA, é necessário um esforço coordenado entre o sistema judiciário, os serviços de apoio às vítimas e os



programas de reabilitação dos agressores. Apenas através de uma abordagem integrada e eficaz é possível reduzir a reincidência e proporcionar uma proteção real e duradoura às vítimas de violência doméstica e familiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em Balsas/MA entre 2020 e 2022 teve como objetivo investigar a relação entre a reincidência dos agressores e a (in)efetividade da Lei Maria da Penha. Este estudo examinou dados de processos judiciais e medidas protetivas para avaliar como a aplicação da lei tem impactado a reincidência de crimes de violência doméstica. O estudo demonstrou um aumento significativo no número de processos distribuídos e julgados, sugerindo uma maior conscientização e denúncia das vítimas, além de uma resposta ativa do sistema judiciário. Os dados revelaram que, embora o número de processos tenha aumentado expressivamente, isso não necessariamente resultou em uma redução da reincidência. O índice de atendimento à demanda foi alto, indicando que o sistema judiciário conseguiu julgar mais casos do que os novos apresentados, o que pode ser visto como um sinal de maior eficiência. No entanto, a alta eficiência no julgamento de casos não se traduziu diretamente na diminuição da reincidência, apontando para a necessidade de uma implementação mais eficaz das sentenças e medidas protetivas.

A concessão de medidas protetivas também apresentou um aumento significativo, com 15 medidas concedidas em 2022 e 216 em 2023. Esse crescimento pode ser interpretado como um avanço na aplicação da Lei Maria da Penha, oferecendo uma proteção mais imediata às vítimas. Contudo, a eficácia dessas medidas protetivas deve ser avaliada pela sua capacidade de prevenir novas ocorrências de violência. Se essas medidas não forem rigorosamente cumpridas e os agressores não forem adequadamente monitorados e reabilitados, a reincidência continuará sendo um problema.

Outro ponto crítico identificado foi a duração dos processos, que variou significativamente, com média de 306 dias desde a redistribuição até o julgamento e 856 dias da denúncia até a baixa. A demora na conclusão dos processos judiciais pode contribuir para a reincidência, pois prolonga o período em que as vítimas permanecem vulneráveis. Além disso, essa lentidão pode não incentivar as vítimas a denunciar novas agressões, perpetuando o ciclo de violência. A principal conclusão do estudo é que, de acordo com os dados, a Lei Maria da



Penha ainda é (in)efetiva em Balsas/MA no que tange à prevenção da reincidência dos agressores. A eficácia das medidas protetivas depende de sua rigorosa implementação e monitoramento, e a ausência de programas eficazes de reabilitação para os agressores contribui para a reincidência. Além disso, a demora na resolução dos casos e a falta de apoio contínuo e abrangente às vítimas indicam que há muito a ser feito para melhorar a efetividade da lei. O principal limite do estudo é a dependência de dados judiciais, que podem não refletir todas as nuances das experiências das vítimas e a complexidade da reincidência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Luseli.; ALENCAR, Joana.; STUKER, Paola. **A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena, atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência.** Rio de Janeiro: IPEA, 2021.

BALBINO, Ana Paula Lamego. Violência Doméstica na Pandemia e Políticas Públicas de Enfrentamento. **Revista Jurídica**, Curitiba, [S.l.], v. 05, n. 62, dez. 2020. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4886>.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estud. Av.**, São Paulo, v. 49, n. 17, p. 87-98, set. 2003. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300006&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300006&script=sci_arttext).

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2016.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2016.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Lei 14.164, de 10 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.164-de-10-de-junho-de-2021-325357131>.



BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.149%2C%20DE%205,de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20familiar.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.149%2C%20DE%205,de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20familiar.)

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo.; CARLOS, Paula Pinhal. **A família democrática.** São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.648.

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. Mulheres (in)Subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal. **Psicologia: Teoria e pesquisa**, Espírito Santo, v. 24, n. 2, p. 171-180, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/DhVrS6d3vyxccvdB9HNpMbz.>

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 26-27.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.33

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar.** Fortaleza: Armazém da Cultura, 1994.

GOES, Eva Dayane Almeida. A vergonha social e o medo: obstáculos para a superação da violência doméstica contra a mulher/Social shame and fear: obstacles to overcome domestic violence against women. **Brazilian Journal of Development**, [S.l.], v. 5, n. 11, p. 23627-23645, 2019.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Brasília, v. 2, n. 27, p. 256-266, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkMvcYSTwdHDpdYhfn/?format=pdf&lang=pt.>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** São Paulo: IBGE, 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf).

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E APLICADAS - IPEA. **Atlas da violência 2020.** 2020. (On-line). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020.>



KATO, Shelma Lombardi de. **A lei Maria da Penha e a Proteção dos Direitos Humanos sob a perspectiva de Gênero.** (Disponível em: [http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual\\_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf))

MAIA, Laura Rodrigues; CASCAES, Neide. **A cultura do machismo e sua influência na manutenção dos relacionamentos abusivos.** Riuni Unisul, Tubarão, 2017. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/3896>.

MOREIRA, Adilson José; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Masculinidade e criminalidade em Moonlight: um estudo sobre as relações entre identidade e delinquência. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 2, p. 43-98, 2018.

MORGADO, Rosana. **Família(s) e Relações de Gênero.** Praia Vermelha: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2001.

OLIVEIRA, Susane Rodrigues de. Violência contra mulheres nos livros didáticos de História (PNLD 2018). **Revista Estudos Feministas**, v. 27, p. e58426, 2019.

MUNDIAL DE SAÚDE - OMS. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres.** 1993. (On-line). Disponível em: <file:///C:/Users/clara/Downloads/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sobre%20A%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20Da%20Viol%C3%Aancia%20Contra%20As%20Mulheres.pdf>.

PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. *In*: MODENA, Maura Regina (Org.). **Conceitos e formas de violência.** Caxias do Sul: Educs, 2016. Disponível em: [https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas\\_2.pdf](https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf).